Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1672/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4372/2013
PROTOCOLO	: 1398247
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
VALOR	: R$908.616,02
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXATIDÃO DOS VALORES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A prestação de contas de Convênio é regular, com ressalva, se celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, porém quando encaminhado com a ausência de parecer técnico jurídico, fato que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 03/10 celebrado pela Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL e o Município de Naviraí, com multa ao Sr. Wilson Cabral Tavares, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face da ausência de cópia do parecer técnico e jurídico para a formalização do Convênio, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 03/10 celebrado pela *Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL* e o *Município de Naviraí*, no valor de R$ 832.469,26 (oitocentos e trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), visando à pavimentação das vias urbanas na área central do Município, conforme o Programa de Trabalho 26782002223810000.

Através do Ofício nº 6412/12 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual de Obras Públicas e Transporte/MS, Sr. Wilson Cabral Tavares, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 131).

A equipe da engenharia desta Corte realizou inspeção *in loco* e concluiu pela concretização do objeto, ainda que decorrido relativo lapso de tempo, anexando ao relatório fotos do local (DEAMA – ANA – 7000/14 – f. 1226).

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE aprecia a documentação e conclui pela necessidade de intimação do jurisdicionado afim de que traga aos autos o parecer jurídico ou técnico que precedeu o Convênio em tela a fim de regularizar a instrução processual, o que é levado a termo como mostra o documento de f. 1231.

Para garantia da ampla defesa e do contraditório, em despacho saneador, este Conselheiro Relator realiza nova intimação, através do Termo 11959/15, solicitando o mesmo documento ou justificativas pertinentes, sendo que o atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Diretor-Presidente da AGESUL responde informando que os originais do procedimento foram encaminhados a esta Corte e por razões diversas não localizou o documento solicitado.

Submetido à nova análise, a equipe da 5ª ICE entende que pela ausência apontada, caracterizada está a irregularidade na prestação de contas do Convênio 03/10, em razão da previsão contida no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93 e o artigo 6º da Resolução SEFAZ nº 2093/07 (ANA 1520/15 – f. 1240).

O Ministério Público de Contas, igualmente entendeu que a ausência do documento caracteriza a irregularidade das contas, devendo a prestação de contas do Convênio 03/140 ser reprovada, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 4580/15 de f. 1245.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo – R$ 832.469,26 (oitocentos e trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos) – e o valor da UFERMS (R$14,64) na data da assinatura de seu termo de formalização (26/4/2010) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pela *Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL* e o *Município de Naviraí* teve como objeto a pavimentação asfáltica de ruas centrais do Município, sendo que o valor repassado pela Concedente foi de R$800.000,00 (oitocentos mil reais) e a contrapartida do Convenente de R$ 32.469,26 (trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Em que pese a constatação técnica, corroborada pelo representante do *parquet*, de que restou ausente o parecer técnico e/ou jurídico para a celebração do convenio em tela, motivo que ensejaria a não aprovação das contas, reputo importante salientar que afora este apontamento, todo o convênio foi celebrado à luz dos princípios constitucionais e da legislação pertinente, em especial o Decreto Estadual 11.261/20013.

Ocorreu, inclusive, de acordo com o previsto no Programa de Trabalho e foi analisado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS, que não apontou irregularidades.

A justificativa apresentada pelo jurisdicionado deve ser considerada, razão pela qual, em face da ausência do supracitado documento, voto nos termos abaixo pela regularidade com ressalva, aplicando a multa prevista no Regimento Interno desta Corte.

Ademais, a execução físico-financeira da obra e a prestação de contas correram de forma regular e merecem ser consideradas aprovadas, conforme se extrai da planilha a seguir.

Cumpre registrar que foram realizados quatro Termos Aditivos com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência inicial da contratação, conforme fazem prova os documentos acostados à peça 27.

Registro, ainda, que foi realizado prévio empenho no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e realizadas ordens bancárias que somadas atingem o mesmo valor (peças 15 e 22).

Quanto à execução financeira, portanto, assim se apresenta:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 03/10	-	R$ 800.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 800.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 32.469,26
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 65.118,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 11.028,76
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 908.616,02
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 813.167,21
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 1200)	-	R$ 95.448,81
SALDO	-	R$ 0,00

Restou comprovado que o Convênio foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolhendo parcialmente as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar 160/12, **VOTO:**

I – Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 03/10 celebrado pela *Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos - AGESUL* e o *Município de Naviraí* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da ausência nos autos de cópia do parecer técnico e/ou jurídico para a formalização do Convênio, em desacordo com o que prevê o parágrafo único do artigo 38 c/c artigo 6º da Resolução SEFAZ 2093/2007 e o item 3.1.B.9 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Wilson Cabral Tavares, gestor responsável à época pela celebração do Convênio 03/10 e Ex-Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes/MS, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em face da irregularidade acima descrita, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno (RN 35/11);

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento – com comprovação do recolhimento nos autos - da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB RSB
setac.ggb/ARP